



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001557/2010-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.593 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria IPI
Recorrentes VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS S/A
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DO IPI. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Produtos que tenham sido remetidos do estabelecimento industrial para o estabelecimento do próprio adquirente não podem ser considerados adquiridos com o fim específico de exportação, para fins de suspensão do IPI, benefício que exige a remessa direta do estabelecimento fabricante para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos classificam-se no código 7007.21.00 da TIPI, com alíquota de 15%. Não se enquadram no Ex 01 do referido código os para-brisas para ônibus e caminhões cujas dimensões variem para mais ou para menos de 5% daquelas nele estabelecidas.

RECURSOS VOLUNTÁRIO NEGADO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente, que davam provimento parcial quanto ao direito à suspensão

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescido de juros de mora e multa de ofício, inclusive sobre o imposto não lançado com cobertura de crédito.

Conforme o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 41-51), o contribuinte cometeu as seguintes infrações das quais decorre a exigência:

- a) **vendas para empresas comerciais exportadoras com descumprimento das condições da suspensão pelo remetente do produto, nos termos do art. 42, , inciso V, alínea "a", e § 1º do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002).**

Segundo a fiscalização, o contribuinte não comprovou que tais produtos foram vendidos com o fim específico de exportação às empresas comerciais exportadoras; em resposta à intimação fiscal (doc. fl. 685), o contribuinte declarou que as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento dos clientes (empresas comerciais exportadoras), caracterizando, dessa forma, o descumprimento do requisito para a utilização da suspensão do IPI, visto que deveriam ser remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, como prevê o § 1º do art. 42 do RIPI/2002;

- b) **vendas com erro de classificação fiscal e alíquota.**

O estabelecimento fiscalizado industrializa e comercializa vidros de segurança formados de folhas contracoladas para serem utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos, classificando-os como partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705, mais especificamente como “Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas)” no código residual 8708.29.99 (Outros) da TIPI. Entende a fiscalização que os mesmos devem classificar-se no código 7007.21.00, pela aplicação da alínea "a" da 3ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, corroborado com Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) em seus comentários à posição 7007 e à posição 8708.29.99, e com a Decisão SRRF/8ª RF/DIANA n.º 155, de 24/04/1998.

O estabelecimento fiscalizado também industrializa e comercializa vidros de segurança formados de folhas contracoladas para serem utilizados como para-brisas em ônibus e caminhões, utilizando-se tanto do código 8708.29.99 quanto do código 7007.2100 Ex 01. A fiscalização apurou que a empresa não poderia utilizar o Ex. 01 do código 7007.2100 da TIPI,

por divergência entre as dimensões previstas no Ex e o produto importado.

Assim sendo, foi formalizada a exigência do IPI, juntamente com o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, segundo o entendimento fiscal, por ter o contribuinte promovido a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento de imposto nas notas fiscais, por erro de classificação fiscal e de alíquota, com a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte (fls. 36-37). A fundamentação legal das infrações encontra-se nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 30 e 33).

Regularmente cientificado na lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 912-930), instruída com os documentos (fls.931-1246), na qual alega, em síntese:

(a) A nulidade do Auto de Infração em razão do mesmo não ser claro e preciso quanto ao crédito tributário lançado em decorrência de cada uma das supostas infrações apontadas e que não há qualquer justificativa técnica para amparar a nova classificação fiscal que o Fisco pretende impor.

(b) No mérito, alega que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devam ser classificados pela sua característica essencial e finalidade, além de contestar a aplicação da Solução de Consulta nº 155, afirmando que a própria Secretaria da Receita Federal admite a classificação dos para-brisas na posição 8708, conforme consulta efetuada no site da Receita (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aduana/ImportProdSensiveis.htm>), além de discorrer sobre a livre concorrência.

(c) Quanto ao descumprimento do requisito para a utilização da suspensão do IPI, alega que pouco importa o fato de as mercadorias em questão não terem sido remetidas para exportação ou recinto alfandegados, visto elas foram exportadas.

(d) Contesta também a aplicação da multa de ofício.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, em sessão de julgamento realizada em 12 de julho de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão **1039.640** foi assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
IPI***

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Somente são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente e as decisões e despachos proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos classificam-se no código 7007.21.00 da TIPI, com alíquota de 15%. Não se enquadram no Ex 01 do referido código os para-brisas para ônibus e caminhões cujas dimensões variem para mais ou para menos de 5% daquelas nele estabelecidas.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO IPI. VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO.

Produtos que tenham sido remetidos do estabelecimento industrial para o estabelecimento do próprio adquirente não podem ser considerados adquiridos com o fim específico de exportação, para fins de suspensão do IPI, benefício que exige a remessa direta do estabelecimento fabricante para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos trazidos na impugnação, além de alegar a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata o presente processo de auto de infração de auto de infração lavrado para exigência de IPI, multa de ofício e juros de mora, pela apuração das seguintes infrações pela fiscalização: (i) **vendas para empresas comerciais exportadoras com descumprimento das condições da suspensão pelo remetente do produto, nos termos do art. 42, , inciso V, alínea "a", e § 1º do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002);** e (ii) **vendas com erro de classificação fiscal e alíquota.**

Da preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação

A recorrente alega que a autoridade julgadora não fundamentou a sua decisão relacionada à nulidade do auto de infração, considerada, segundo seu entendimento, como

superficial, fundamentada em um ato infralegal (Solução de Consulta), em ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Segundo seu entendimento, há duas razões para ser declarada a nulidade do Auto de Infração: (i) o Auto de Infração não é claro quanto ao crédito tributário lançado em decorrência de cada uma das supostas infrações apontadas; (ii) não há qualquer justificativa técnica para amparar a nova classificação fiscal que o fisco pretende impor.

Não assiste razão a recorrente.

A autoridade julgadora *a quo* efetivamente analisou a preliminar de nulidade do auto de infração, manifestando-se quanto a ausência dos requisitos para declarar a nulidade previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, visto que o auto de infração foi lavrado pela autoridade competente, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Também quanto aos requisitos obrigatórios do auto de infração apontados pela recorrente, conforme previsto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, constata-se a presença de todos eles no lançamento efetuado, inclusive a completa descrição dos fatos e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (vide Auto de Infração às fls. 25 a 33 e Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 41-51).

Não procede a alegação da recorrente de que o Auto de Infração não é claro quanto ao crédito tributário lançado em decorrência de cada uma das supostas infrações apontadas. A autoridade lançadora além de relatar e comprovar suas alegações, identificando cada infração apurada e sua fundamentação, preocupou-se em demonstrar a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte por período de apuração (fls.36 a 40), além do “Demonstrativo do IPI não lançado - Vendas p/ Comerc. Export” (fls.52-57), do “Demonstrativo de para-brisas p/ônibus ou caminhões com erro de class.fiscal” (fls.58-62), e do “Demonstrativo de diferenças apuradas do IPI – erro de classificação fiscal” (fls.63-593).

Também não procede a alegação da recorrente de que não há qualquer justificativa técnica para amparar a nova classificação fiscal que o fisco pretende impor. Também consta do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 41-51) a fundamentação da reclassificação adotada, seguindo as normas gerais de interpretação do Sistema Harmonizado.

Portanto, não acatamos a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação e nulidade do auto de infração.

Do descumprimento das condições da suspensão do IPI - vendas para empresas comerciais exportadoras

A fiscalização constatou que o estabelecimento industrial fiscalizado promoveu a saída de produtos de sua industrialização sem o destaque do IPI, utilizado-se do instituto da suspensão prevista no art. 42, inciso V, alínea "a", do Regulamento do IPI (RIPI/2002). Entretanto, a fiscalização alega que o contribuinte não comprovou que os produtos foram vendidos com o fim específico de exportação às empresas comerciais exportadoras, por não atender ao requisito previsto no §1º do artigo 42, abaixo transcrito:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

V— os produtos, destinados à exportação, que saíam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I):

"§1º No caso da alínea a do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

A fiscalização intimou o contribuinte a informar se os produtos que saíram do seu estabelecimento industrial foram remetidos diretamente para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Termo de Intimação Fiscal nº2, às fls. 686-687). Em resposta, o contribuinte declarou que “as saídas no CFOP 5.501 e 6.501 no referido período foram destinadas à empresas comerciais exportadoras e para pessoas jurídicas industriais preponderantemente exportadoras, sendo que as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento do cliente” (fls.689).

A recorrente alega que “pouco importa o fato das mercadorias em questão não terem sido remetidas para exportação ou recinto alfandegado”, por estar comprovado que as mercadorias foram efetivamente exportadas. Segundo seu entendimento, como as exportações são imunes em relação ao IPI, nada seria devido do imposto nas operações em questão.

Não assiste razão a recorrente.

O art. 42 do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002) prevê a hipótese de suspensão do IPI de saída de produtos destinados à exportação para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, **nos termos do parágrafo único do referido artigo**. A condição estabelecida no parágrafo único do referido artigo prevê, expressamente, que , **“consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”**. Dessa forma, não basta que o produto seja vendido para empresa comercial exportadora, mas que sua remessa seja feita diretamente ao estabelecimento industrial para embarque ou para recinto alfandegado, de forma divergente da interpretação adotada pela recorrente.

O legislador adotou em outros dispositivos legais o mesmo entendimento para a expressão *“com o fim específico de exportação”*. Encontramos essa previsão no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e no § 2º do art. 39, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo colacionados:

Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972

Art.1º [...]

Parágrafo único.

Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997

[...]

Art. 39.

[...]

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Extrai-se daí que, no caso de vendas para comercial exportadora, é requisito indispensável para a suspensão do IPI devido na saída do produto industrializado, que os itens sejam remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, de forma a permitir o devido controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal.

No procedimento fiscal, foi considerada descabida a suspensão do IPI em relação aos valores das notas fiscais de vendas sob os CFOP 5.501 e 6.501, nas quais **não restou caracterizado o fim específico de exportação**. Analisando-se os documentos acostados aos autos, não identificamos nada que possa indicar que as mercadorias foram transportadas do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados. A própria recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº2 declarou que “as saídas no CFOP 5.501 e 6.501 no referido período foram destinadas à empresas comerciais exportadoras e para pessoas jurídicas industriais preponderantemente exportadoras, sendo que as mercadorias foram remetidas para o estabelecimento do cliente” (fls.689).

Tais constatações apontadas pela fiscalização e confirmadas pelo julgamento de 1ª instância, evidenciam o descompasso da prática adotada pelo interessado com a legislação de regência. O fim específico de exportação deve ser comprovado, pelo remetente, **na própria remessa dos produtos**, mediante demonstração do pleno atendimento da regra contida no §1º do artigo 42 do RIPI, c/c o § 2º do art. 39 da Lei no 9.532/97.

Concluí-se que a suspensão do IPI está condicionada à remessa direta dos produtos vendidos a embarque de exportação ou a recinto alfandegado, tratando-se de providência da alçada da indústria, ainda que por conta e ordem da comercial exportadora (art. 39, §2º, da Lei nº 9.532, de 1997).

Portanto, correto está o entendimento da autoridade lançadora, confirmado pela autoridade julgadora *a quo*, pela exigência do IPI, conforme os valores apurados no "Demonstrativo do IPI Não Lançado - Vendas Para Empresas Comerciais Exportadoras", por ter o contribuinte promovido a saída de produtos tributados com falta de lançamento do IPI nas notas fiscais, em decorrência do descumprimento dos requisitos para a suspensão do imposto.

Da classificação fiscal dos para-brisas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não há divergência quanto aos produtos fabricados: tratam-se de (i) vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em automóveis, lanchas ou outros veículos, exceto ônibus e caminhões, classificados pela recorrente na POSIÇÃO 8708.29.99; e de (ii) vidros de segurança formados de folhas contracoladas, utilizados como para-brisas em ônibus e caminhões, classificados pela recorrente na POSIÇÃO 8708.29.99 e na POSIÇÃO 7007.21.00 Ex 01, aproveitando de uma redução na alíquota. A fiscalização reclassificou o produto, determinando a classificação fiscal na POSIÇÃO 7007.21.00.

Além do paradigma adotado pela autoridade lançadora (Decisão SRRF/8ª RF/DIANA Nº 155, de 24 de abril de 1998), identificamos também a Solução de Consulta nº 22 da 10ª Região Fiscal, de 14 de maio de 2013, cuja ementa abaixo reproduzimos:

Código TEC: 7007.21.00

Mercadoria: Vidros de segurança não emoldurados, formados por duas lâminas de vidro flotado fortemente interligadas, sob calor e pressão, por uma camada de poli(butiral de vinila) (PVB), de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação na dianteira de automóveis de passageiros e em outros veículos, comercialmente denominados “Para-brisas de veículos automotivos”

Inicialmente analisaremos a posição pretendida pela recorrente, 8708.29.99, que compreende as outras partes e acessórios de carroçarias dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

De acordo com o disposto na Regra nº1 para interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições.

Transcrevemos o texto da posição pretendida pela recorrente:

8708- Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05

8708.2- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas);

8708.29- Outros;

8708.29.9- Outros;

8708.29.99-Outros.

A posição 8708.29.99 é residual. Trata-se de uma posição que engloba uma grande quantidade de produtos. Nesse caso, torna-se necessário avaliar outras possibilidades de classificação do produto, especialmente se existiria uma posição mais específica, de acordo com a regra 3a, como aquela apontada pela fiscalização, 7007.21.00:

70.07-Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou vidros formados de folhas contracoladas

7007.2-Vidros formados de folhas contracoladas:

7007.21.00- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos".

O para-brisa (vidro de segurança instalado na parte frontal de veículo) é parte da carroçaria e tal fato, por si só, não pode determinar a classificação fiscal da mercadoria no código 8708.29.99 da TIPI. Para resolução da nomenclatura de para-brisa, necessário estabelecer o grau de especificidade dos textos da posição 8708.29.99 e da posição 7007.21.00.

A Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da Seção XVII - Material de Transporte, que compreende o capítulo 87, exclui a possibilidade de enquadramento do produto na posição 8708.29.99:

C) Critério da posição mais específica.

As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, excluem-se da presente Seção, quando se classificam mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. É por exemplo o caso dos:

...

8) Vidros de segurança não emoldurados, incluídos os que tenham forma própria para serem utilizados como para-brisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).

Já as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado assim tratam da posição 7007, fazendo uma descrição minuciosa do produto em análise:

B) Vidros de segurança formados de folhas contracoladas.

Os vidros de segurança deste tipo, normalmente chamados "vidros folheados", "vidrossanduiche" ou "vidros compostos", resultam essencialmente da intercalação de uma ou várias folhas de plástico entre duas ou mais lâminas de vidro. A alma de plástico é formada geralmente por folhas de acetato de celulose ou de produtos vinílicos ou acrílicos, que se faz aderir às chapas de vidro, a maior parte das vezes, por ação de calor e de pressão consideráveis depois de se ter pulverizado com cola especial a superfície interna das folhas. Também se pode aplicar diretamente a película de plástico sobre o próprio vidro. As chapas de vidro assim preparadas colam-se em seguida umas às outras por ação de calor e de pressão.

Uma das características do vidro temperado é a de se quebrar em pequenos fragmentos não cortantes, ou até se desintegrar pela ação do choque, o que reduz o perigo resultante da projeção de estilhaços. O vidro de segurança formado por duas ou mais folhas racha-se sem estilhaçar e, se o choque é tão violento que o faz partir (e não se limita a rachá-lo), os estilhaços não têm tamanho suficiente para provocar ferimentos graves. Em alguns vidros desta natureza, destinados a usos especiais, podem incorporar-se redes metálicas ou folhas de plástico colorido.

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras anti-gás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo "à prova de balas"

Analisando as Notas Explicativas, percebe-se que o vidro de segurança exerce a função de para-brisa, bastando que lhe seja dado formato apropriado para encaixe na moldura do veículo. Nenhuma transformação ou aperfeiçoamento, além da formatação já contemplada no texto da posição 7007.21.00, é necessária ao vidro de segurança para exercer a função essencial do para-brisa, ou seja, trata-se da mesma mercadoria e como tal possui uma única nomenclatura fiscal de mercadoria.

Dessa forma, o produto "vidro de segurança formado de folhas contracoladas, utilizado como para-brisas" deve ser classificado no código 7007.21.00, com base nas RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 7007 e da subposição 7007.21), todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto n° 435/92.

Apesar de defender a classificação do produto no código **8708.29.99**, a recorrente utilizou também da classificação no código 7007.21.00, para os produtos relacionados no "Demonstrativo de para-brisas p/ônibus ou caminhões com erro de class.fiscal" (fls.58 a 62), enquadrando seu produto no Ex 01, para se sujeitar a redução da alíquota. Ou seja, quando lhe convinha, o contribuinte utilizava-se da classificação fiscal correta.

Quanto ao desenquadramento dos "vidros de segurança formados de folhas contracoladas para serem utilizados como para-brisas em ônibus e caminhões" no Ex 01 da posição 7007.21.00, efetuado pela fiscalização, pela divergência apurada entre as dimensões previstas no Ex e o produto, não foi objeto de recurso voluntário. Portanto, nesse ponto, a decisão *a quo* tornou-se definitiva.

Quanto à alegação de que o para-brisa não seria feito somente de vidro, mas de também de outros produtos, nenhum elemento de prova foi apresentado pela recorrente que corroborasse com sua alegação.

Portanto, o produto deve ser classificado no código 7007.21.00, com base nas RGIs 1.^a e 6.^a (textos da posição 7007 e da subposição 7007.21), todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto n° 435/92.

Assim sendo, correto está o lançamento efetuado com a exigência do IPI, conforme apurado no Auto de Infração de demonstrativos, por ter o contribuinte promovido a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento de imposto nas notas fiscais, por erro de classificação fiscal e de alíquota.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11020.001557/2010-26
Acórdão n.º **3101-001.593**

S3-C1T1
Fl. 8

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

CÓPIA